

Localidades	Serviços
Nazaré	R. C. e Not.
Nisa	R. C. e R. P.
Nordeste	R. C. e Not.
Óbidos	R. C. e Not.
Oleiros	R. C. e Not.
Oliveira de Frades	R. C. e R. P.
Ourique	R. C. e Not.
Paços de Ferreira	R. C. e R. P.
Pampilhosa da Serra	R. C. e Not.
Paredes de Coura	R. C. e R. P.
Pedrogão Grande	R. C. e Not.
Penacova	R. C. e R. P.
Penalva do Castelo	R. C. e Not.
Penamacor	R. C. e Not.
Penedono	R. C. e Not.
Penela	R. C. e R. P.
Pinhel	R. C. e R. P.
Poiaras	R. C. e Not.
Ponte da Barca	R. C. e R. P.
Ponte de Sor	R. C. e R. P.
Portal	R. C. e R. P.
Porto Moniz	R. C. e Not.
Porto de Mós	R. C. e R. P.
Porto Santo	R. C. e Not.
Póvoa de Lanhoso	R. C. e R. P.
Povoação	R. C. e R. P.
Proença-a-Nova	R. C. e Not.
Redondo	R. C., R. P. e Not.
Reguengos de Monsaraz	R. C. e R. P.
Resende	R. C. e R. P.
Ribeira Brava	R. C. e Not.
Ribeira de Pena	R. C. e Not.
Rio Maior	R. C. e R. P.
Sabugal	R. P. e Not.
Salvaterra de Magos	R. C. e Not.
Santa Cruz das Flores	R. C., R. P. e Not.
Santa Cruz da Graciosa	R. C., R. P. e Not.
Santa Cruz da Madeira	R. C. e R. P.
Santa Marta de Penaguião	R. C. e Not.
Santana	R. C. e Not.
S. João da Madeira	R. C. e Not.
S. João da Pesqueira	R. C. e R. P.
S. Pedro do Sul	R. C. e R. P.
S. Roque do Pico	R. C., R. P. e Not.
S. Vicente	R. C., R. P. e Not.
Sardoal	R. C. e Not.
Sátão	R. C. e R. P.
Seixal	R. C. e Not.
Sernancelhe	R. C. e Not.
Sesimbra	R. C. e Not.
Sever do Vouga	R. C. e Not.
Sines	R. C. e Not.
Sobral de Monte Agraço	R. C. e Not.
Sousel	R. C. e Not.
Tábua	R. C. e R. P.
Tabuaço	R. C. e R. P.
Tarouca	R. C. e Not.
Terras de Bouro	R. C. e Not.
Torre de Moncorvo	R. C. e R. P.
Trancoso	R. C. e R. P.
Vagos	R. C. e R. P.
Valença	R. C. e R. P.
Valpaços	R. C. e R. P.
Velas	R. C., R. P. e Not.
Viana do Alentejo	R. C. e Not.
Vidigueira	R. C. e Not.
Vieira	R. C. e R. P.
Vila do Bispo	R. C. e Not.
Vila Flor	R. C., R. P. e Not.
Vila Franca do Campo	R. C. e R. P.
Vila Nova da Barquinha	R. C. e Not.
Vila Nova de Cerveira	R. C. e R. P.
Vila Nova de Foz Côa	R. C. e R. P.
Vila Nova de Paiva	R. C. e Not.
Vila do Porto	R. C., R. P. e Not.
Vila Pouca de Aguiar	R. C. e R. P.
Vila Real de Santo António	R. C. e R. P.
Vila de Rei	R. C. e Not.
Vila Velha de Ródão	R. C. e Not.
Vila Viçosa	R. C. e R. P.
Vimioso	R. C., R. P. e Not.
Vinhais	R. C., R. P. e Not.
Vouzela	R. C. e R. P.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público terem os seguintes Estados, nas datas adiante indicadas, formulado notificações ou depositado o respectivo instrumento de adesão, junto do secretário-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no que diz respeito à Convenção sobre a circulação rodoviária, assinada em Genebra a 19 de Setembro de 1949:

Países Baixos (notificação da extensão da aplicabilidade da Convenção, com reservas, às Antilhas Neerlandesas) — 9 de Maio de 1957.
Polónia (adesão) — 29 de Outubro de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público terem os seguintes Estados depositado, nas datas adiante indicadas, junto do secretário-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão ao Protocolo relativo aos países ou territórios actualmente ocupados, assinado em Genebra a 19 de Setembro de 1949:

República Dominicana — 15 de Agosto de 1957.
Egipto — 28 de Maio de 1957.
Tunísia — 8 de Novembro de 1957.
Haiti — 12 de Fevereiro de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 42 099

Considerando as representações dirigidas ao Ministro do Ultramar durante a sua recente visita à província de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas na província de Angola:

a) As transgressões penais, fiscais e administrativas a que corresponda pena não superior a três meses de prisão correcional ou a 2.000\$ de multa, separada ou cumulativamente, cometidas até à data do presente decreto, punidas ou por punir;

b) As infracções disciplinares puníveis com a pena não inferior à do n.º 4.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º Nas províncias ultramarinas, a troca de carta ou averbamento a que se refere o n.º 9 do artigo 72.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, nova redacção do Decreto-Lei n.º 40 275, de 8 de Agosto de 1955, poderão ser requeridos até 30 de Junho de 1959 pelos condutores já residentes na respectiva província à data da publicação do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 42 100

Tendo a Junta de Colonização Interna reconhecido como própria para a instalação de casais agrícolas uma

área de cerca de 91 ha, integrada no perímetro florestal das dunas de Mira, incluída no regime florestal parcial por decreto de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo* do mesmo dia, torna-se necessário, para que aquela entidade dê início à obra que pretende efectuar, que para ela seja transferida a jurisdição sobre os referidos terrenos, o que implica a exclusão do regime florestal;

Atendendo a que as estações competentes não vêm inconveniente nesta transferência e que é favorável o parecer do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial em que ficou incluída por decreto de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo* da mesma data, uma área de cerca de 91 ha do perímetro florestal das dunas de Mira, constituída pelos talhões 46, 47, 55 e 56 e as parcelas *a*, *a'* e *b* do talhão 62.

Art. 2.º Continuam sob a jurisdição dos serviços florestais os aceiros e arrifes que limitam a área referida e o caminho florestal da Videira ao Poço da Cruz.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Luís Quartim Graça.*